



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
24/09/10, às 17 h 20 min.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1610-91.2010.6.02.0000 -CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 7.374
(24.09.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 1610-91.2010.6.02.0000 -CLASSE 42

Representantes: Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)

Teotônio Brandão Vilela Filho

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros

Representantes: Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)

Ronaldo Augusto Lessa Santos

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator Designado: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. INSERÇÕES. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. INEXISTÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Crítica que faz parte do processo eleitoral, mesmo que ácida, e que não se enquadra nos preceitos contidos no art. 58, da Lei nº 9.504/97.

2. Dados sobre estatística de evasão escolar que reflete reportagem jornalística e que, para caracterizar ofensa por informação sabidamente inverídica depende de instrução probatória incompatível com o procedimento de representação de direito de resposta.

3. Resposta que pode ser viabilizada no guia eleitoral do próprio candidato representante.

4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1610-91.2010.6.02.0000 -CLASSE 42

VOTO VENCEDOR

Senhor Presidente, no caso em tela, os representantes pleiteiam junto a esta Corte direito de resposta, ao argumento de que teria havido divulgação de propaganda irregular e inverídica, que expõe negativamente o candidato representante.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos representantes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada aos representados, não se vislumbrando do teor da propaganda veiculada a imputação séria de fato determinado, sabidamente inverídico ou calunioso.

A crítica ao adversário, ainda que ácida, faz parte do processo eleitoral e não se enquadra nos preceitos contidos no art. 58, da Lei nº 9.504/97. Observe-se que os dados sobre estatística de evasão escolar refletem reportagem jornalística e que, para caracterizar ofensa por informação sabidamente inverídica, depende de instrução probatória incompatível com o procedimento de representação de direito de resposta, já que comprovar o contrário importaria na necessidade de investigação de dados e até perícia para afastar a informação.

Ademais, a crítica é atitude inerente da oposição que pode ser rebatida no horário próprio da propaganda eleitoral. Ressalte-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1610-91.2010.6.02.0000 -CLASSE 42

assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, RESPE 26777/BA, Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006)

EMENTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. (grifo nosso)

Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta. (TSE, Acórdão nº 702, Rel. Mins. Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Data 27/05/2005, Página 105)

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta.

Diante do exposto, voto pela improcedência da representação.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7379, de 24/09/2010, foi conferido e publicado na 89ª sessão, realizada na mesma data, às 17h20min. Eu, Rafael F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1610-91.2010.6.02.0000

Prot. 14.625/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2010 (SESSÃO Nº 89/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros
REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADOSS : Adriano Soares da Costa e outros
REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator Designado, Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto. (Acórdão nº 7.374, de 24.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA. Ausência justificada do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários